

RE: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO TRADICIONAL Nº 90001/2024 - 19º DE JUNHO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS - DESENVOLVE RORAIMA

pedro chaves <pedro.chaves@desenvolverr.com.br>

Qua, 12/06/2024 10:20

Para: maria ferreira <maria.ferreira@desenvolverr.com.br>

Cc: ronniebritoadvocacia@outlook.com <ronniebritoadvocacia@outlook.com>

Prezada Luzenilda,

Considerando o e-mail abaixo e os pontos apresentados pelo impugnante, emito o seguinte voto/parecer:

Trata-se de pedido de impugnação do edital de contratação de empresa especializada em auditoria independente das Demonstrações Contábeis Anuais, com escopo fiscal, contábil, tributário, financeiro, administrativo e de recurso humanos, feito pela empresa **PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.385.969/0001-44.

Analisando os argumentos apresentados pela impugnante, verifico uma série de incongruências nos argumentos apresentados:

“Ocorre, que após verificar que o edital elaborado e publicado, apresentava incongruência ao exigir no item referente a Qualificação Técnica, que as licitantes comprovassem possuir registro “na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em observância ao disposto na Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021”. Ora, impor exigência de que as licitantes apresentassem profissionais registrados na Comissão de Valores Mobiliários- CVM, fato que impede, de forma ilegal e injusta, que a Requerente e várias outras firmas de auditoria de participem do presente processo licitatório, ferindo mortamente os Princípios da Economicidade e Eficiência, da Legalidade, da Igualdade, e da Isonomia.

Afinal a competência para exigir registro dos auditores na Comissão de Valores Mobiliários- CVM, está adstrita ao Mercado de Valores Mobiliários, e por acréscimo legal às Sociedades de Grande Porte, não estando abarcada, portanto, a auditoria de contratos.”

Observando o ponto acima, observa-se preliminarmente a não observância do objeto da licitação, que é a “Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de auditoria Independente das Demonstrações Contábeis Anuais, **com escopo fiscal, contábil, tributário, financeiro, administrativo e de recursos humanos**” não a auditoria de contratos, conforme citado no texto acima.

Em outro ponto a impugnante faz referência a DESENVOLVE RR ser uma **autarquia federal**, fato este improcedente, uma vez que a DESENVOLVE RR fora constituída na forma de Sociedade de Economia Mista.

“III- DO DIREITO

III.a DA INCOMPETÊNCIA DA CVM PARA FISCALIZAR DEMOSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE AUTARQUIAS FEDERAIS”

Além disso, no art. 177 §6º da Lei 6.404/76 permite que companhias fechadas, podem optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

Não obstante, a impugnante não observou a **Resolução BACEN nº 4.910/2021**, que rege a prestação de serviços de auditoria independente para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

*Art. 2º As demonstrações financeiras, inclusive notas explicativas, individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, divulgadas ou publicadas pelas instituições mencionadas no art. 1º, por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, ou voluntariamente, **devem ser auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários.***

Portanto, vejo que tal pedido é completamente **improcedente** e que a impugnante não observou sequer a forma de constituição da DESENVOLVE RR, tampouco o arcabouço legal a qual estamos submetidos.

Certo de ter informado, este é meu parecer, salvo melhor juízo

Atenciosamente,

Pedro Marlon da Silva Chaves
Gerente de Contabilidade
CRC/RR-001592/O-4
